

A. I. Nº - 110424.0086/08-7
AUTUADO - AIRTON GORGES
AUTUANTE - LAIRA AZEVEDO SANTANA LEAL
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 08/09/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-03/10

EMENTA: ICMS. REMESSAS INTERNAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA BENEFICIAMENTO. ALGODÃO EM CAPULHO, EM PLUMA OU BENEFICIADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte no momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação, para o exterior, ou dos produtos resultantes de sua industrialização, o que não ficou comprovado nos autos. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2008, refere-se à exigência de R\$582.744,72 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto em razão de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, nos meses de março de 2004 e março de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 53 a 81), alegando que a primeira nota fiscal constante do demonstrativo elaborado pela autuante é a de número 55, emitida em 15/05/2004, e no demonstrativo de débito consta como data de ocorrência 31/03/2004, o mesmo ocorre em relação à data de ocorrência de 31/03/2006, considerando que a primeira nota fiscal relacionada na planilha da autuante é a NF 832, emitida em 24/06/2006. Como o tributo não pode ter data de vencimento antes do fato gerador, diz que o levantamento do débito está prejudicado. Diz que na planilha consolidada de remessa e retorno do exercício de 2004 foi utilizado erroneamente o valor de R\$953.992,68 em vez de 216.102,00 quilos. Também foi utilizada a alíquota interestadual para operação interna. Foram relacionadas equivocadamente as notas fiscais de números 82 a 87, 94, 166 a 180, 256 a 261, enviadas à beneficiadora Cotton Max como sendo enviadas para a beneficiadora Golmur Ind. e Comércio. Quanto às NFs 136, 194 e 277, alega que os valores devem ser alterados, tendo sido constatada a falta de inclusão da NF 296, emitida em 02/07/2004, com 13.240,00 quilos. Afirma que também existem 57 notas fiscais de entrada de capulho para beneficiamento, emitidas pela empresa Golmur, que não constam no relatório da autuante. Em seguida, o defensor comenta sobre o enquadramento legal indicado pela autuante no Auto de Infração e apresenta o entendimento de que não poderia ser exigido o imposto, afirmando que o diferimento é previsto no RICMS/BA, sob pena de bitributação. O defensor diz que elaborou às fls. 55 a 65 e 66/68, 69/80 Planilha de Remessa de Capulho para Beneficiamento por empresa e por exercício, indicando as respectivas devoluções de pluma, caroço, capulho e lixo. Informa que não foram anexadas aos autos as notas fiscais de devolução porque a empresa Golmur encontrava-se sob ação fiscal, e se necessário, providenciará a juntada desta documentação. Afirma que se for comparado o total da remessa de capulho como o total das devoluções, encontra-se uma diferença de apenas 2,50 quilos. Esclarece que o produto devolvido até a primeira quinzena do mês de maio do ano seguinte é algodão em capulho colhido no ano anterior. O algodão em capulho na região oeste da Bahia somente comece a ser colhido na segunda metade do mês de maio de cada ano agrícola. Informa efetuadas no levantamento fiscal relativo aos exercícios fiscalizados necessidade das correções indicadas para se chegar à real quantida

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

capulho para beneficiamento e o retorno de pluma, caroço ou lixo, apurando se existe diferença entre a remessa e o retorno. Requer a nulidade do presente Auto de Infração em decorrência das incorreções indicadas e por ilegitimidade passiva, bem como a sua improcedência por incorrencia da infração apontada.

A autuante anexou ao presente PAF novos demonstrativos, fls. 137 a 183, juntando também, cópias das Instruções Normativas 74/04, 09/05, 32/2005 e 15/2006 (fls. 184 a 193).

A informação fiscal foi prestada às fls. 195 a 197, pela Auditora Fiscal Maria Iraci Barros de Sá Teles, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, dizendo que a operação de remessa para beneficiamento não é amparada pelo diferimento sim pela suspensão do ICMS, conforme estabelece o art. 622 seus parágrafos e incisos, do RICMS/BA. Por isso, diz que não há como concordar com as alegações defensivas. Quanto às planilhas apresentadas pelo autuado informa que não foram apresentadas as notas fiscais indicadas nas mencionadas planilhas, motivo pelo qual não podem ser consideradas na informação fiscal. Diz que foram produzidas novas planilha com a informação fiscal, acatando algumas alegações do defendant, tendo sido alterada a base de cálculo, considerando o que estabelece o art. 622 do RICMS/BA, bem como o preço unitário do quilo de algodão em capulho a partir da pauta fiscal, considerando as Instruções Normativas indicadas na Planilha Consolidada de Remessa e Retorno do algodão para beneficiamento. Informa, ainda, que foi identificada a falta de retorno das mercadorias para o exercício de 2005, no total de 1.195.572,89 quilos de capulho, conforme consta na referida Planilha Consolidada de Remessa e Retorno. Em seguida, foi elaborado novo demonstrativo de débito à fl. 197, incluindo todos os exercícios, tendo sido indicadas as datas de ocorrência de 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.

O autuado se manifestou às fls. 202 a 206, dizendo que na informação fiscal, os valores do débito foram majorados e foi incluído o exercício de 2005, que não constou no demonstrativo de débito original. Salienta que a autuante reconhece a falha cometida, corrigindo as datas dos fatos geradores e de vencimento da infração apontada, e também reconhece o erro quanto ao valor constante no levantamento, corrigindo de reais para quantidade em quilos. Diz que foram efetuadas correções quanto à alíquota e alega que o RICMS/BA é claro quanto à desoneração tributária de produtos agropecuários, transferindo a cobrança do imposto para fatos posteriores, como estabelece o art. 343 do mencionado Regulamento. Contesta as conclusões apresentadas na informação fiscal e diz que apresenta novamente os relatórios de remessa de algodão em capulho e as respectivas devoluções, por empresa beneficiadora e por exercício produtivo. Em relação à planilha consolidada de remessa e retorno, esclarece que os índices utilizados são feitos por amostragem simples, não tendo necessariamente a precisão utilizada para a lavratura do Auto de Infração. Diz que nenhuma empresa beneficiadora tem estrutura de pessoal para realizar este trabalho, que nunca foi realizado na região oeste deste Estado. Os índices utilizados são aproximados, não tendo a precisão desejada pela autuante. Juntou as planilhas e cópias de notas fiscais.

Nova informação fiscal foi prestada à fl. 399 pela Auditora Fiscal Maria Iraci Barros de Sá Teles, dizendo que o defendant apresentou comprovação dos retornos de algodão em capulho remetidos para beneficiamento, conforme nova planilha que foi anexada à informação fiscal. Diz que após analisar os documentos apresentados pelo autuado, concluiu que não houve comprovação da totalidade dos retornos nos exercícios de 2005 e 2006. Assim, foi elaborado novo demonstrativo de débito com os novos valores apurados, tendo como datas de ocorrência 31/12/2005 e 31/12/2006.

À fl. 402 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos, constando Aviso de Recebimento à fl. 401, a comprovando que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativo. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Analizado em pauta suplementar do dia 19/07/2010, os membros desta 3^a Junta de Julgamento Fiscal concluíram que o presente processo encontrava-se em condições de ser julgado.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS sob a acusação de falta de recolhimento do imposto em razão de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, nos meses de março de 2004 e março de 2006.

O defensor, após indicar as incorreções constatadas nos demonstrativos elaborados pela autuante, alegou que não poderia ser exigido o imposto, afirmando que se trata de operação com diferimento do ICMS, conforme previsto no RICMS/BA, sob pena de bitributação. Elaborou às fls. 55 a 65 e 66/68, 69/80, Planilha de Remessa de Capulho para Beneficiamento por empresa e por exercício, indicando as respectivas devoluções de pluma, caroço, capulho e lixo, assegurando que se for comparado o total da remessa de capulho como o total das devoluções, encontra-se uma diferença de apenas 2,50 quilos. Esclareceu que o produto devolvido até a primeira quinzena do mês de maio do ano seguinte; o algodão em capulho é colhido no ano anterior, tendo em vista que este algodão em capulho, na região oeste da Bahia, somente começa a ser colhido na segunda metade do mês de maio de cada ano agrícola.

De acordo com as vias das notas fiscais objeto da autuação constantes dos autos (fls. 83/114), está comprovado que foram efetuadas pelo autuado operações internas de remessa para beneficiamento de algodão em capulho, constando em alguns documentos fiscais a indicação do número da habilitação para diferimento.

As notas fiscais de retorno do beneficiamento indicam na descrição dos produtos que retornaram algodão em pluma, caroço de algodão e resíduo, indicando também, o documento fiscal de remessa, a exemplo das NFs de fls. 115 a 118 e 132 a 135.

Conforme estabelece o art. 343, inciso X, alíneas “a”, “b” e “c” do RICMS/BA, é diferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação, para o exterior, ou dos produtos resultantes de sua industrialização (redação vigente à época).

A Auditora Fiscal que prestou a informação fiscal apresentou o entendimento de que a operação de remessa para beneficiamento não é amparada pelo diferimento sim pela suspensão do ICMS, conforme estabelece o art. 622 seus parágrafos e incisos, do RICMS/BA.

Entretanto, o dispositivo regulamentar citado na informação fiscal é regra geral para os casos em que não se enquadre na regra específica do diferimento, aplicando-se nas remessas de produtos para beneficiamento, e tal operação deve ser efetuada como suspensão de incidência do ICMS.

No caso em apreço, o autuado fez a remessa de algodão em capulho, recebendo o algodão beneficiado, estando os produtos enviados, bem como aqueles que retornaram, sujeitos ao diferimento do ICMS, conforme estabelece o art. 343, X do RICMS/BA, salientando-se que na redação atual do mencionado inciso do art. 343 já inclui o caroço de algodão no diferimento do imposto.

Portanto, quanto às mercadorias objeto da autuação, não há prazo específico para o seu retorno em relação às quais se aplica o regime de diferimento, haja vista que o pagamento do imposto fica postergado para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias para outra unidade da Federação, para o exterior, ou dos produtos resultantes de sua industrialização, comprovado nos autos.

Considerando que o retorno do algodão beneficiado também ocorre com diferimento do ICMS, concluo que não ficou caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo insubstancial a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110424.0086/08-7**, lavrado contra **AIRTON GORGEN**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA